



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004403-77.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE BATISTA DE ANDRADE, é apelada MAHELI FERNANDES DA SILVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47138

APEL. Nº: 1004403-77.2023.8.26.0005

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: JOSE BATISTA DE ANDRADE

APDA.: MAHELI FERNANDES DA SILVEIRA

Ação declaratória de resolução contratual c.c cobrança – Contrato de prestação de serviços – Procedência – Recurso interposto fora do prazo de 15 dias úteis previsto no art. 1.003, §5º, do CPC, observadas as regras legais de contagem dos prazos processuais (art. 224 do CPC) – Apelação intempestiva – Recurso não conhecido.

Trata-se de ação declaratória de resolução contratual c.c. cobrança proposta por **MAHELI FERNANDES DA SILVEIRA** em face de **JOSE BATISTA DE ANDRADE e DANIELA FERREIRA DE ANDRADE**, julgada procedente pela r. sentença de fls. 139/141, para “*diante da rescisão do contrato de empreitada, condenar o réu ao pagamento de multa contratual de 10% do valor do contrato, ou seja, ao pagamento de R\$ 4200,00, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária desde o ajuizamento do pedido. Por força da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas do desembolso e honorários advocatícios da parte contrária, que, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8.º-A, do CPC, arbitro no valor mínimo atual recomendado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil para atuação (proposição ou defesa) do profissional em matéria cível*”.

Apela o réu (fls. 153/159), postulando a concessão da justiça gratuita. Alega deve ser apreciado o pedido reconvenicional, salientando foi requerida a justiça gratuita. “*A ausência de recolhimento das custas não deve ser óbice à apreciação do pedido reconvenicional*” (fls. 156). Sustenta que a rescisão contratual ocorreu por culpa exclusiva da autora, por deixar de pagar os valores estabelecidos. O pagamento era necessário para a continuidade da prestação dos serviços. Cumpru o ônus de provar fatos impeditivos dos direitos da autora. Não há justificativa para cobrança de multa contratual. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 163/166).

Determinada a exibição de documentos para análise do pedido de justiça gratuita (fls. 181), o réu apelante recolheu o preparo recursal (fls. 185/187).

É o relatório.

VOTO.

Não se conhece do recurso, por intempestivo.

O CPC unificou os prazos para interposição de recursos para 15 (quinze) dias, excetuando da regra geral do recurso de embargos de declaração.

Nesse sentido, reza o art. 1.003, §5º, do CPC: “§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias”.

Reza o art. 224 do CPC:

“Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§1º. Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação”.

A r. sentença foi disponibilizada no DJE em 02/09/2024, considerando-se, portanto, a data da publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 03/09/2024 (terça-feira) (fls. 151).

O prazo recursal começou a fluir em 04/09/2024 (quarta-feira), de modo que se encerrou no dia **24/09/2024** (terça-feira).

Entretanto, a apelação foi protocolada somente em 25/09/2024 (153/159), de forma intempestiva.

Desse modo, o apelo foi interposto fora do prazo legal previsto no art. 1.003, §5º, do CPC, observadas as regras legais para contagem dos prazos processuais do art. 224 do mesmo Código, não merecendo trânsito o recurso da autora, dele não se conhecendo.

Por tais fundamentos, **não se conhece do recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR